ACÓRDÃO Nº 9229/2026

PROCESSO Nº: 05785/2024-8
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 04926/2016-1
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE:
SECRETARIA ESTADUAL DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUS
EXERCÍCIO: 2015
RECORRENTE:
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO - SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS
ADVOGADAS:
ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR – OAB/CE Nº 6.854
LYANNA MAGALHÃES CASTELO BRANCO – OAB/CE Nº 17.841
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 26/10/2026 A 29/10/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA ESTADUAL DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PORQUE PRESENTES OS SEUS PRESSUPOSTOS, E, NO MÉRITO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. A ausência de dano ao erário não afasta, por si só, a irregularidade decorrente da emissão de nota de empenho após a realização da despesa e o término da vigência do contrato que lhe dava suporte, porquanto a execução da despesa pública deve observar a exigência de prévio empenho prevista no art. 60 da Lei nº 4.320/1964. O descumprimento do citado dispositivo atrai a aplicação de multa.
2. A publicação de contratos e termos aditivos após o prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 caracteriza grave violação à lei, não sendo a posterior divulgação dos instrumentos suficiente para descaracterizar a infração temporal já consumada, a qual é capaz de atrair a aplicação de multa.

Vistos e relatados estes autos nº 05785/2024-8, acerca de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO, em face do Acórdão nº 101/2024, proferido pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania - SEJUS, exercício financeiro de 2015 (Processo Principal nº 04926/2016-1).

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995 e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se o Acórdão Vergastado nº 101/2024:

> Vistos, discutidos e relatados estes autos acerca da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), referente ao exercício financeiro de 2015, dos responsáveis, à época, Sr. Hélio das Chagas Leitão (Secretário e Ordenador de Despesas) e Sra. Fabíola dos Anjos Perdigão (Coordenadora Administrativa-Financeira), submetida ao julgamento desta Corte de Contas por força de disposição expressa no inciso II do art. 78 da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual 12.509/1995 (LOTCE-CE), alterada pela Lei Estadual 16.819/2019.
> **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos**, em:
> **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais dos responsáveis, Sr. Hélio das Chagas Leitão (Secretário e Ordenador de Despesas) e Sra. Fabíola dos Anjos Perdigão (Coordenadora Administrativa-Financeira), da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), referente ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconformidades apontadas nas ocorrências de nº **03, 04, 11, 12 e 14,** dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;
> **b) APLICAR MULTA**, individualmente, aos Srs. Hélio das Chagas Leitão e Fabíola dos Anjos Perdigão, no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) pelas ocorrências nº **11, 12 e 14**, determinando-lhes o recolhimento aos cofres do **Tesouro Estadual** da quantia original, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação vigente, sendo:

Nº	Irregularidade	Multa (R$)	Fund. Legal
Srs. Hélio das Chagas Leitão e Fabíola dos Anjos Perdigão, individualmente.			
11	Notas de empenho emitidas após a vigência do contrato.	R$ 1.500,00	Art. 62, II, LOTCE.
12	Publicações de contratos fora do prazo.	R$ 500,00	Art. 62, II, LOTCE.
14	Publicações de aditivos fora do prazo.	R$ 500,00	Art. 62, II, LOTCE.
TOTAL		**R$ 2.500,00**	–

> **c) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS) a adoção das seguintes medidas:
> **c.1**: Apresente, quando do envio das prestações de contas anuais, todos os extratos das contas bancárias existentes no exercício, bem como a conciliação bancária, esclarecendo todos os valores divergentes, de forma a atender ao disposto no item 4.2.1 da IN nº 01/2005;
> **c.2**: Observe a regra de emissão de empenho somente após a publicação do respectivo termo contratual, em respeito à legislação vigente (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 4.320/64); e
> **c.3**: Implemente uma rotina eficiente para cadastramento dos contratos e aditivos nos sistemas de controle com posterior envio para publicação, de forma a cumprir fielmente aos prazos estabelecidos na legislação;
> **d) AUTORIZAR**, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos

termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;
e) NOTIFICAR os responsáveis por meio de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;
f) EXPEDIR ofício, no caso de não recolhimento da dívida supramencionada, por parte dos responsáveis, e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, à procuradoria competente para devida cobrança judicial, conforme dispõe o artigo 27, inciso II da Lei Estadual de nº 12.509/1995;
g) CIENTIFICAR a Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS) sobre o teor deste julgado; e
h) AUTORIZAR o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Participaram, da votação, os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.
Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou pelo julgamento do presente processo de Prestação de Contas como Irregular para o Srs. Hélio das Chagas Leitão Neto e Fabíola dos Anjos Perdigão, com aplicação de multa no valor de R$ 14.000,00, nos termos da justificativa do voto divergente. (Julgado na Sessão do Pleno Virtual TCE/CE de 11.12 A 15.12.2023, Rel. Cons. Edilberto Pontes).

2. **RETIFICAR**, de ofício, o nome do recorrente constante na parte dispositiva do Acórdão recorrido, para fazer constar o correto, qual seja, Hélio das Chagas Leitão Neto;

3. NOTIFICAR ao Recorrente sobre esta deliberação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do montante imposto, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

4. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

5. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;

6. ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e do Voto, partes integrantes da presente Decisão.

O Conselheiro Valdomiro Távora estava ausente em razão de fruição de férias.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se e cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 05785/2024-8
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 04926/2016-1
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE:
SECRETARIA ESTADUAL DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUS
EXERCÍCIO: 2015
RECORRENTE:
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO - SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS
ADVOGADAS:
ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR – OAB/CE Nº 6.854
LYANNA MAGALHÃES CASTELO BRANCO – OAB/CE Nº 17.841
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 26/10/2026 A 29/10/2026

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto em 07/03/2024 pelo Sr. Hélio das Chagas Leitão Neto, por meio da advogada Alanna Castelo Branco Alencar, contra o Acórdão nº 101/2024, exarado no Processo nº 04926/2016-1, que julgou a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS) do Estado do Ceará, exercício 2015, sob as responsabilidades do recorrente, Sr. Hélio das Chagas Leitão Neto (Secretário e Ordenador de Despesas), e da Sra. Fabíola dos Anjos Perdigão (Coordenadora Administrativa-Financeira).

2. Eis o teor do referido Acórdão:

> Vistos, discutidos e relatados estes autos acerca da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), referente ao exercício financeiro de 2015, dos responsáveis, à época, Sr. Hélio das Chagas Leitão (Secretário e Ordenador de Despesas) e Sra. Fabíola dos Anjos Perdigão (Coordenadora Administrativa-Financeira), submetida ao julgamento desta Corte de Contas por força de disposição expressa no inciso II do art. 78 da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual 12.509/1995 (LOTCE-CE), alterada pela Lei Estadual 16.819/2019.
> **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos**, em:
> **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais dos responsáveis, Sr. Hélio das Chagas Leitão (Secretário e Ordenador de Despesas) e Sra. Fabíola dos Anjos Perdigão (Coordenadora Administrativa-Financeira), da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), referente ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconformidades apontadas nas ocorrências de nº **03, 04, 11, 12 e 14,** dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;
> **b) APLICAR MULTA**, individualmente, aos Srs. Hélio das Chagas Leitão e Fabíola dos Anjos Perdigão, no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) pelas ocorrências nº **11, 12 e 14**, determinando-lhes o recolhimento aos cofres do **Tesouro Estadual** da quantia original, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação vigente, sendo:

Nº	Irregularidade	Multa (R$)	Fund. Legal
Srs. Hélio das Chagas Leitão e Fabíola dos Anjos Perdigão, individualmente.			

11	Notas de empenho emitidas após a vigência do contrato.	R$ 1.500,00	Art. 62, II, LOTCE.
12	Publicações de contratos fora do prazo.	R$ 500,00	Art. 62, II, LOTCE.
14	Publicações de aditivos fora do prazo.	R$ 500,00	Art. 62, II, LOTCE.
TOTAL		**R$ 2.500,00**	–

c) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS) a adoção das seguintes medidas:
c.1: Apresente, quando do envio das prestações de contas anuais, todos os extratos das contas bancárias existentes no exercício, bem como a conciliação bancária, esclarecendo todos os valores divergentes, de forma a atender ao disposto no item 4.2.1 da IN nº 01/2005;
c.2: Observe a regra de emissão de empenho somente após a publicação do respectivo termo contratual, em respeito à legislação vigente (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 4.320/64); e
c.3: Implemente uma rotina eficiente para cadastramento dos contratos e aditivos nos sistemas de controle com posterior envio para publicação, de forma a cumprir fielmente aos prazos estabelecidos na legislação;
d) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;
e) NOTIFICAR os responsáveis por meio de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;
f) EXPEDIR ofício, no caso de não recolhimento da dívida supramencionada, por parte dos responsáveis, e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, à procuradoria competente para devida cobrança judicial, conforme dispõe o artigo 27, inciso II da Lei Estadual de nº 12.509/1995;
g) CIENTIFICAR a Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS) sobre o teor deste julgado; e
h) AUTORIZAR o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Participaram, da votação, os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.
Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou pelo julgamento do presente processo de Prestação de Contas como Irregular para o Srs. Hélio das Chagas Leitão Neto e Fabíola dos Anjos Perdigão, com aplicação de multa no valor de R$ 14.000,00, nos termos da justificativa do voto divergente. (Julgado na Sessão do Pleno Virtual TCE/CE de 11.12 A 15.12.2023, Rel. Cons. Edilberto Pontes).

3. O recurso foi distribuído, por sorteio, a esta Relatora (seq. 5), que, após exame perfunctório dos autos, proferiu o Despacho nº 16699/2024, reconhecendo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 30 da LOTCE e determinando o envio do processo ao órgão técnico para análise.

4. Destaque-se que, conforme certificado às sequenciais 82 do Processo Principal nº 04925/2016-1, "*...em **15/03/2024 decorreu** o prazo legal sem que o(a) senhor(a) **Fabiola dos Anjos Perdigão** apresentasse a manifestação facultada pela Lei n° 12.509/95 - LOTCE*

contra a decisão prolatada através do Acórdão n.º 101/2024 e/ou recolhesse ao erário do órgão pertinente o valor imposto na decisão acima citada, de acordo com a comprovação anexada aos autos."

5. Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas para elaboração da competente Informação Recursal, nos termos do art. 96, §5º, do RITCE-CE.

6. A Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas da SECEX, após análise, emitiu o Relatório de Instrução nº 2811/2026, no qual sugeriu o conhecimento do Recurso e, no mérito, o seu não provimento. Confira-se:

> **4. CONCLUSÃO**
> 35. Ante o exposto, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial o disposto nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalta-se que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião técnica sobre a matéria, por meio do qual se conclui pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da LOTCE, e, no mérito, opina-se pelo **não provimento** das razões recursais.
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 36. No ensejo, submete-se o feito ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
> a. **conhecer** do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
> b. **manter** integralmente os termos do **Acórdão nº 101/2024 - Pleno TCE/CE**;
> c. **autorizar**, desde logo, o recolhimento parcelado da importância devida, em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, em conformidade com os termos do art. 25 da LOTCE;
> d. **notificar** os Responsáveis, Sra. **Fabíola dos Anjos Perdigão** e Sr. **Hélio das Chagas Leitão**, nos termos do art. 24 da LOTCE combinado com o art. 17 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 9/2021, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, e **arquivar** os autos após ocorrer o trânsito em julgado da matéria; e,
> e. por fim, após transitada em julgado a decisão, **oficiar** à Procuradoria-Geral do Estado para **inscrever** as multas na dívida ativa, assim como **autorizar** a cobrança judicial, caso os valores não sejam recolhidos no prazo legal, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE; e **determinar** a inscrição dos Responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (Cadine), nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995, caso os montantes não sejam recolhidos no prazo legal.

7. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 3327/2026, de lavra do Procurador **Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinou nos seguintes termos: "A*pós detida análise dos autos, este MPC adere ao posicionamento do Órgão Instrutivo acima transcrito*."

8. Empós, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

DO CONHECIMENTO

9. Primeiramente, cabe salientar que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 07/03/2024, já sob a vigência da nova Lei Orgânica do TCE/CE.

Assim, verifica-se a observância dos requisitos para o conhecimento do Recurso de Reconsideração, previsto no art. 30 da Lei nº 12.509/1995, visto que dotado de previsão legal, interposto por parte legítima e de modo tempestivo:

> Art. 30 Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.

Dito isto, **conheço** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hélio das Chagas Leitão.

Passo a análise de mérito das falhas seguindo a mesma ordem do Relatório de Instrução nº 2811/2026.

MÉRITO

3.1. NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO (OCORRÊNCIA Nº 11 DAS RAZÕES DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO, PÁGS. 7936-7940, PCS)

10. A decisão impugnada aplicou multa individual de R$ 1.500,00, com fulcro no art. 62, inciso II da LOTCE, aos Srs. Hélio das Chagas Leitão Neto e Fabíola dos Anjos Perdigão, pela irregularidade alusiva a emissão de diversas notas de empenho após a vigência dos contratos que lhes ensejaram, em afronta ao previsto na Lei nº 4.320/1964.

Em seu Recurso, o recorrente, Sr. Hélio das Chagas Leitão Neto aduziu, em suma, o que se segue:

> **OCORRÊNCIA Nº 11 - Notas de empenho emitidas após a vigência do contrato (subitem 13.1)**.
> Em relação a este tópico, apontou-se que foram verificados empenhos, com seleção daqueles realizados acima de 90 dias após a data de encerramento do contrato. Visando demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados, conforme listagem de empenhos constante do relatório técnico nº 37/2017, foram enviados os processos de pagamento das aludidas despesas, que repousam nos autos do Processo nº 15237/2023-9.
> Pois bem! O fato gerador dos empenhos, referem-se a despesas realizadas durante a vigência dos contratos, portanto tendo sido realizado apenas o pagamento em período posterior, sem quaisquer prejuízos senão vejamos:
> No julgamento do Processo nº **09086/2014-5** - Prestação de Contas de Gestão da **SEJUS** relativa ao exercício de 2013, mesmo órgão ora em análise, em outro exercício financeiro, entendeu-se que a falha é de natureza formal, não se revestindo de gravidade, tendo as contas sido julgadas Regulares com Ressalva, sem multa, vejamos excerto daquele voto:
>
> > *50. Isto posto, corroboro os posicionamentos técnico e ministerial, pela permanência da desconformidade, de natureza formal, considerando a emissão de notas de empenho após os vencimentos de seus respectivos contratos. (...)*
> > ***III. DA CONCLUSÃO***
> > *1. Ante o exposto, com fundamento no art. 78, II, da Constituição do Es tado do Ceará, bem como do art. 1º da LOTCE, em divergência com a Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, VOTO no sentido de:*

> *a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais dos res ponsáveis, Sra. Mariana Lobo Botelho Albuquerque (Secretária e Orde nadora de Despesas - Período: 01/01 a 31/12), Sr. Paulo Roberto Bentes Vasconcelos (Secretário-Executivo e Ordenador de Despesas - Período: 14/01 a 31/12), Sr. Augusto Sérgio de Câmara Cardoso (Secretário Adjunto e Ordenador de Despesas - Período: 01/01 a 31/12), Sr. Antônio Jaime Queiroz Monteiro (Encarregado do Setor Financeiro - Período: 01/01 a 30/05), Sra. Antônia Vera Alves Moreira (Encarregada do Setor Financeiro - Período: 31/05 a 31/12) e Sr. José Raimundo de Sousa (En carregado do Almoxarifado ou do Material de Estoque - Período: 01/01 a 31/12), da **Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS)**, referente ao exercício financeiro de 2013.*

Da mesma forma, no julgamento do Processo nº 11323/2019-5, o entendimento foi apenas pela recomendação, julgando as contas regulares com ressalvas, veja mos exceto daquele voto:

> ***PROCESSO Nº: 11323/2019-5 ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTE FEDERATIVO: ESTADO UNIDADE JURISDICIONADA/ENTI DADE: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ SECULT***
>
> *(..) 133. No caso do empenho fora da vigência, observa-se que, à exceção do contrato SACC 996451, todos os outros encerram a vigência em 09.12.2017 e foram empenhados em 19.12.2017, ou encerram a vigência em 29.11.2017 e foram empenhados em 12.12.2017, perfazendo um intervalo de 10 ou 13 dias, respectivamente.*
>
> *134. Por essa razão, proponho dar ciência, com vistas à adoção de providências internas que previnam a reincidência da falha de que a emissão do empenho fora da vigência contratual afrontou os arts. 61, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8.666/93 e os arts. 62 e 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/64.*

Por fim, atenta ao princípio da uniformização das decisões pleiteando-se o acatamento das contas que ora se analisa, uma vez que referida matéria já fora enfrentada pelo Corpo Técnico desta Casa por ocasião da análise dos processos acima referenciados, cujas contas, neste ponto específico, foram devidamente aprovadas.

Após análise das razões defensivas, o Órgão Técnico elaborou o Relatório de Instrução nº 2811/2026, no qual concluiu pelo não acolhimento das razões recursais, *in verbis*:

> 3.1.1. Análise
>
> 9. Após análise dos autos, conclui-se que a pretensão recursal **não merece prosperar**, pelas razões que seguem.
>
> 10. O Recorrente alega que os fatos geradores dos empenhos referem-se a despesas realizadas durante a vigência dos contratos, tendo sido realizado apenas o pagamento em período posterior, sem quaisquer prejuízos. No entanto, o Quadro 9 do Certificado Inicial nº 00048/2016, reproduzido nas razões do voto do relator (pág. 7937, PCS), demonstra que 37 empenhos foram emitidos com data posterior ao término do contrato. Ou seja, não foram apenas pagamentos realizados após a vigência do contrato, **foram empenhos emitidos após a vigência do contrato, o que não é permitido pela legislação.**
>
> 11. A proibição de emissão de empenho com data posterior à vigência do contrato decorre da **combinação de regras de Direito Financeiro e Administrativo**, além da pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A lógica é simples: **o término do prazo de vigência extingue o contrato**. Se o contrato não existe mais no mundo jurídico, ele não pode gerar novas obrigações ou receber novas injeções de recursos (empenhos).
>
> 12. Aqui estão as normas e fundamentos que sustentam essa vedação:
>
> 13. **A regra do empenho prévio (Lei nº 4.320/1964):** A base do direito financeiro brasileiro estabelece que o empenho deve nascer antes da despesa, e a despesa só pode existir se houver um amparo legal (como um contrato ativo), a saber:

> **Art. 60:** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
> **Art. 58:** Define o empenho como o ato que cria para o Estado a obrigação de pagamento. Não se pode criar uma obrigação vinculada a um instrumento contratual que já está "morto" (vencido).
> 14. **A extinção do contrato pelo prazo (Lei nº 8.666/1993)**: A legislação geral de regência vigente à época dos fatos é rígida quanto aos prazos. Uma vez ultrapassado o prazo de vigência sem que haja um termo aditivo de prorrogação formalizado antes do vencimento, o contrato é automaticamente extinto. Emitir uma nota de empenho de reforço ou um novo empenho para um instrumento contratual cuja vigência já se encerrou configura grave ilegalidade formal, pois equivale a conferir efeitos financeiros a um ajuste juridicamente inexistente.
> 15. **A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):** O entendimento consolidado do TCU é de que o **contrato expirado não pode ser aditivado nem receber empenho**. Exemplo: Acórdão 1.335/2009 - Plenário e Acórdão 2.270/2011 - Plenário.
> 16. Qualquer injeção de recurso financeiro (empenho) exige cobertura contratual válida. Se a vigência expirou no dia 10, um empenho emitido no dia 11 é nulo e irregular.
> 17. Se o serviço foi prestado durante a vigência, mas esqueceram de empenhar ou se o fornecedor prestou o serviço ou entregou o bem *enquanto o contrato estava válido*, mas a Administração cometeu o erro grave de não emitir o empenho no tempo certo, a solução legal não é emitir um empenho retroativo, o que é proibido pela lei.
> 18. Nesse caso excepcional, para evitar o enriquecimento ilícito do Estado (já que o serviço foi prestado), a Administração deve instaurar um processo de **reconhecimento de dívida** e pagar o fornecedor por meio do elemento de despesa **Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)**, conforme o art. 37 da Lei 4.320/1964, mediante apuração de responsabilidade de quem falhou em emitir o empenho na época correta.
> 19. Diante do exposto, considera-se a Ocorrência nº 11 **não** sanada, devendo ser mantida a multa aplicada ao Sr. **Hélio das Chagas Leitão** e à Sra. **Fabíola dos Anjos Perdigão**, no valor de R$ 1.500,00, com base no art. 62, inciso II, da LOTCE.

No mesmo sentido, foi o Parecer Ministerial nº 3327/2026, que, embora não tenha se manifestado especificamente sobre a falha, acompanhou integralmente o posicionamento técnico.

Não assiste razão ao Recorrente.

Embora o recorrente alegue que os empenhos se referiam a despesas realizadas durante a vigência dos contratos, tendo ocorrido posteriormente apenas o pagamento, a tese não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Conforme destacado pela SECEX, o Quadro 9 do Certificado Inicial nº 00048/2016, do processo principal, demonstra que 37 empenhos foram efetivamente emitidos após o término da vigência dos respectivos contratos, não se tratando, portanto, de mero pagamento posterior de obrigações regularmente empenhadas.

A distinção é relevante, pois o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, ainda que os serviços tenham sido prestados durante a vigência contratual, cabia à Administração proceder ao regular processamento da despesa no momento oportuno, não sendo a emissão posterior dos empenhos meio adequado para sanar a omissão.

Também não merece acolhimento a alegação de inexistência de prejuízo ao erário. A irregularidade apontada decorre da inobservância das normas que regem a execução da despesa pública, de modo que a ausência de dano, por si só, não é suficiente para afastá-la.

Além disso, as decisões trazidas pelo Recorrente não representam o entendimento da unanimidade do Pleno desta Corte, especialmente quando se verifica que esta signatária ficou vencida no julgamento em que proferiu voto.

Outrossim, impende trazer à colação outros Acórdãos oriundos desta Corte que impuseram multa por falha de mesma natureza, algumas, inclusive, consideraram a mesma falha como de natureza grave, Confira-se:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da Polícia Militar do Ceará, relativa ao exercício/período de 2017, de responsabilidade dos Srs. Ronaldo Mota Viana, Francisco Ricardo Vieira Catarina, Antônio Milton Sampaio Almeida, Júlio César Passos Pereira, Marcos Aurélio Macedo de Melo, Maria Bernadete Rodrigues de Lacerda, Francisco Geovani Agostinho Bernardo, Sandra Ádila Vieira da Silva, Maria Helena Freitas Costa, Alexandre Ávila de Vasconcelos, Manuel Ozair Santos Júnior, José Durval Beserra Filho.
> ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria:
> […]
> 2. Julgar Regulares com Ressalva as contas do(s) responsável(is) a seguir, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 15, inciso II, 17, caput e 22, inciso II, todos da Lei nº 12.509/95:
>
> 4. Aplicar aos responsáveis abaixo a **multa** prevista no art. 62 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:
>
> | **Responsável** | **Valor da multa (R$)** | **Achado(s)** | **Inciso** |
> |---|---|---|---|
> | Antônio Milton Sampaio Almeida | R$ 332,22 | 9: Inconsistências no inventário de bens móveis, | II |
> | Ronaldo Mota Viana | R$ 332,22 | 9: Inconsistências no inventário de bens móveis, | II |
> | | R$ 3.322,20 | 17: Ausência de documentos capazes de comprovar os preços praticados no mercado pelos fornecedores contratados através de inexigibilidade | III |
> | | R$ 3.322,20 | 19: Notas de Empenhos emitidas após a vigência do contrato | III |
> | Francisco Ricardo Vieira Catarina | R$ 3.322,20 | 19: Notas de Empenhos emitidas após a vigência do contrato | III |
>
> […]
>
> (TCE/CE. Processo nº 05926/2019-5. Acórdão nº 524/2024. Prestação de Contas de Gestão. Rel Cons. Valdomiro Távora. Julgado na Sessão Virtual do Pleno de 26/02 a 1/03/2024).

> **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos**, em:
> [...] **b) JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais da Sra. Juliana Barros de Oliveira (Responsável pelo Controle Interno – Período: 03/07 a 31/12), da Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA), referente ao exercício financeiro de 2018, dando-se quitação à responsável, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995; e, **por maioria de votos**, sem aplicação de multa à responsável;
> e, **por maioria de votos**, em:

c) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais dos Srs. Lúcio Ferreira Gomes (Secretário – Período: 01/02 a 31/12), Isaú Chaves Neto (Coordenador Administrativo Financeiro – Período: 16/10 a 31/12), Lícia Maria Castro Rocha (Responsável pelo Setor Contábil – Período: 01/01 a 31/12) e Aretusa Holanda Ferreira (Responsável pelo Almoxarifado – Período: 01/01 a 31/12), em virtude das irregularidades apontadas nas ocorrências de nº 03, 04, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 21, da Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA), referente ao exercício financeiro de 2018, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;
d) APLICAR MULTA ao Sr. Lúcio Ferreira Gomes, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude das ocorrências de nº 11, 12, 13, 14, 19, 20 e 21; ao Sr. Isaú Chaves Neto, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em virtude das ocorrências de nº 11, 12, 13, 14, 15 e 20; à Sra. Lícia Maria Castro Rocha, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da ocorrência de nº 15; e à Sra. Aretusa Holanda Ferreira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude das ocorrências de nº 11, 12, 13 e 14, determinando-lhes o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da quantia original, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação vigente, sendo:
[…]

14	Ausência do valor consolidado de todos os bens no Inventário de Bens Imóveis (subitem 9.4).		
15	Diferença entre os saldos do Inventário Sintético de Material de Consumo e da Conta Almoxarifado do Balanço Patrimonial (subitem 9.2).	–	–
19	Notas de empenho emitidas após a vigência do contrato (subitem 14.1).	R$ 500,00	Art. 62, II, LOTCE.
20	Ausência da relação dos Convênios/Ajustes/Congêneres (subitem 15.1).	R$ 500,00	Art. 62, II, LOTCE.
21	Ausência de comprovação de atendimento das Determinações e/ou Recomendações emitidas por este Tribunal de Contas (item 17).	R$ 1.000,00	Art. 62, II, LOTCE.

[...]
(TCE/CE. Processo nº 23947/2019-4. Acórdão nº 71/2024. Prestação de Contas de Gestão. Rel. Cons. Edilberto Pontes. Julgado na Sessão Virtual do Pleno de 11/12 A 15/12/2023).

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:
I) por unanimidade dos votos:
[…]
e) **JULGAR IRREGULARES**, com fundamento no art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 12.509/1995, as Contas da Sra. Ana Maria Cruz de Sousa (Secretária Executiva à época), em virtude das seguintes ocorrências:
e.1) Notas de empenho emitidas após a vigência do contrato;
e.2) Pagamento de multas e juros;
[…]
II) por maioria dos votos:
[…]
c) APLICAR multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Sra. Ana Maria Cruz de Sousa, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995, em virtude da seguinte ocorrência:
c.1) Notas de empenho emitidas após a vigência do contrato; […]
(TCE/CE. Processo nº 03527/2017-0. Acórdão nº 3487/2021. Prestação de Contas de Gestão. Rel. Cons. Soraia Victor. Julgado na Sessão Virtual do Pleno de 11/10/2021 a 15/10/2021).

Aqui cumpre destacar, inclusive, meu entendimento no sentido de que a falha é de natureza grave e deveria ter sido sancionada com multa baseada no art. 62, inciso III da LOTCE, conforme fiquei vencida na decisão recorrida.

Nesse contexto, acompanho a análise da SECEX, por entender que as razões recursais não apresentam elementos capazes de descaracterizar a ocorrência.

Dessa forma, VOTO pelo não provimento do recurso quanto à Ocorrência nº 11, mantendo-se a multa aplicada ao Sr. Hélio das Chagas Leitão Neto, no valor individual de R$ 1.500,00, com fundamento no art. 62, inciso II, da LOTCE.

3.2. PUBLICAÇÕES DE CONTRATOS FORA DO PRAZO (OCORRÊNCIA Nº 12 DAS RAZÕES DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO, PÁGS. 7940-7943, PCS) e 3.3. PUBLICAÇÕES DE ADITIVOS FORA DO PRAZO (OCORRÊNCIA Nº 14 DAS RAZÕES DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO, PÁGS. 7943-7947, PCS)

11. Na decisão recorrida foi aplicada multa de R$ 500,00, com base no art. 62, inciso II da LOTCE, individualmente ao recorrente e a Sra. Fabíola dos Anjos Perdigão, para cada uma das ocorrências nºs 12 e 13, que trataram da publicação de contratos e aditivos fora do prazo legal.

O Sr. Hélio das Chagas Leitão Neto recorreu da multa aplicada nos seguintes temos:

> **OCORRÊNCIA Nº 12 - Publicações de contratos fora do prazo (subitem 13.2). OCORRÊNCIA Nº 14 -Publicações de aditivos fora do prazo (subitem 13.4).** Em relação as ocorrências nº 12 e 14, foram identificados contratos e aditivos que apresentaram, entre sua data de assinatura e data de publicação, um prazo superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, acrescido de 20 dias, contrariando o prazo legal disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.
> Como já demonstrado nos autos, a Administração tomou as providências necessárias para a realização das aquisições em cumprimento às exigências legais previstas na Constituição Federal em seu art. 37 e na Lei 8.666/93. Imperioso que se destaque que não houve qualquer pagamento antes que os atos estivessem devidamente publicizados.
> É importante frisar que não houve nenhum prejuízo ao erário público, tendo sido, portanto, garantida a observância do princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, uma vez que todos os atos foram devidamente publicados o que é, em última hipótese, o objetivo finalístico da lei, qual seja, conferir publicidade aos atos da administração pública.
> Ademais, no Parecer nº 4345/2023 do MPC nos autos do Processo nº 04944/2011-1 - Prestação de Contas de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - exercício de 2010, o entendimento do parquet de Contas foi de que falhas similares ensejam apenas recomendação, o que foi acompanha do no julgamento recentíssimo do mesmo processo, que assim se pronunciou:
>
> > ***Ocorrência de número 2 - Publicação intempestiva de Termos de Aditivos (subitem 10.1)***
> > *(...) 11. Com isso, acompanha-se a sugestão técnica, entendendo que tal ocorrência se reveste de descumprimento legal, contrariando o Princípio da Publicidade (art. 37 da CF/88), de relevante importância no âmbito dos contratos administrativos.* ***Nessa linha, cabe recomendação****, para que o órgão crie rotina de controle interno para que ocorra a adequada publicação de contratos e respectivos aditivos, conforme o prazo determinado pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (gn)*

Acompanhando o mesmo raciocínio e a coerência dos julgados, nos autos do Processo nº **05171/2016-1** que se refere a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - exercício de 2015, foi proferido o mesmo entendimento no sentido de somente expedir recomendação, senão vejamos:

> ***PROCESSO: 05171/2016-1***
> ***NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ENTE: ESTADO DO CEARÁ UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO - SECULT***
> ***EXERCÍCIO FINANCEIRO:*** *2015*
> *(..) Igualmente, nos Itens 18 e 19 (**Contratos/convênios e aditivos publica dos fora do prazo legal**), apenas 17 publicações foram intempestivas, ra zão pela qual, **acompanho tão somente a Recomendação 01**. (gn)*

Da mesma forma, no julgamento do Processo nº **09086/2014-5** - Prestação de Contas de Gestão da SEJUS relativa ao exercício de 2013, entendeu-se que a falha é de natureza formal, não se revestindo de gravidade, tendo as contas sido julgadas Regulares com Ressalva, vejamos excerto daquele voto:

> Nesse ínterim, ratifico os posicionamentos técnico e ministerial, pela permanência da desconformidade, de natureza formal, considerando a publicação de aditivos fora do prazo legal.
> (...)
> ***III. DA CONCLUSÃO***
> *1. Ante o exposto, com fundamento no art. 78, II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º da LOTCE, em divergência com a Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, VOTO no sentido de:*
> *a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais dos responsáveis, Sra. Mariana Lobo Botelho Albuquerque (Secretária e Ordenadora de Despesas - Período: 01/01 a 31/12), Sr. Paulo Roberto Bentes Vasconcelos (Secretário-Executivo e Ordenador de Despesas - Período: 14/01 a 31/12), Sr. Augusto Sérgio de Câmara Cardoso (Secretário Adjunto e Ordenador de Despesas - Período: 01/01 a 31/12), Sr. Antônio Adjunto e Ordenador de Despesas - Período: 01/01 a 31/12), Sr. Antônio Jaime Queiroz Monteiro (Encarregado do Setor Financeiro - Período: 01/01 a 30/05), Sra. Antônia Vera Alves Moreira (Encarregada do Setor Financeiro - Período: 31/05 a 31/12) e Sr. José Raimundo de Sousa (En carregado do Almoxarifado ou do Material de Estoque - Período: 01/01 a 31/12), da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), referente ao exercício financeiro de 2013.*

Por fim, atenta ao princípio da uniformização das decisões pleiteando-se o acatamento das contas que ora se analisa, uma vez que referida matéria já fora enfrentada por ocasião dos julgamentos dos Processos acima referenciados, cujas contas, neste ponto específico, foram devidamente aprovadas.

Os Técnicos rechaçaram a tese recursal baseados nos seguintes fundamentos:

> 3.2. PUBLICAÇÕES DE CONTRATOS FORA DO PRAZO (OCORRÊNCIA Nº 12 DAS RAZÕES DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO, PÁGS. 7940-7943, PCS)
> [...]
> 3.2.1. Análise
> 23. Após o exame detido dos autos e das razões recursais, conclui-se que a pretensão do Recorrente **não merece prosperar**. A argumentação defensiva fundamentou-se, essencialmente, nos seguintes pontos:
>
> a. O Recorrente não apresentou contraditório quanto ao mérito da ocorrência, não negando o atraso em si;
> b. A defesa alegou que não houve nenhum pagamento antes que os atos estivessem devidamente publicizados;
> c. Argumentou-se a inexistência de prejuízo ao erário e a garantia final do princípio constitucional da publicidade; e

> d. O responsável requereu a conversão da sanção pecuniária em recomendação, amparando-se no princípio da uniformização das decisões e citando precedentes desta Corte.
>
> 24. Contudo, a tese recursal não possui força suficiente para elidir a irregularidade. O entendimento pacificado nesta Corte de Contas determina que decisões prolatadas em outros processos não vinculam, de forma automática, as deliberações do processo em exame.
>
> 25. A publicação fora do prazo caracteriza-se como uma desconformidade de natureza formal que fere objetivamente a legislação. Como o Recorrente não colacionou aos autos novos elementos de fato ou de direito capazes de sanar a falha apontada, impõe-se a manutenção da penalidade aplicada na fase inicial.
>
> 26. Diante do exposto, considera-se a Ocorrência nº 12 **não** sanada, devendo ser mantida a multa aplicada ao Sr. **Hélio das Chagas Leitão** e à Sra. **Fabíola dos Anjos Perdigão**, no valor de **R$ 500,00**, com base no art. 62, inciso II, da LOTCE.
>
> 3.3. PUBLICAÇÕES DE ADITIVOS FORA DO PRAZO (OCORRÊNCIA Nº 14 DAS RAZÕES DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO, PÁGS. 7943-7947, PCS)
>
> [...]
>
> 3.3.1. Análise
>
> 30. De modo análogo à análise procedida no tópico anterior, conclui-se que a pretensão recursal não merece prosperar.
>
> 31. A manifestação do Recorrente para tentar afastar a irregularidade decorrente da publicação intempestiva de aditivos possui o exato teor da defesa apresentada no tópico 3.2. Destacam-se as seguintes constatações:
>
> a. O responsável absteve-se de refutar o descumprimento legal do prazo estipulado;
>
> b. O pleito restringiu-se ao pedido de substituição da multa pecuniária por uma recomendação administrativa.
>
> 32. Reitera-se que a ocorrência configura uma desconformidade de natureza formal frente ao regramento legal aplicável. A simples citação de julgados anteriores proferidos em contextos processuais distintos não assegura a automática vinculação decisória para o presente caso. Ante a completa ausência de novos elementos materiais ou justificativas que pudessem sanear a irregularidade, os termos da decisão original devem prevalecer.
>
> 33. Diante do exposto, considera-se a Ocorrência nº 14 **não** sanada, devendo ser mantida a multa aplicada ao Sr. **Hélio das Chagas Leitão** e à Sra. **Fabíola dos Anjos Perdigão** no valor de R$ 500,00, com base no art. 62, inciso II, da LOTCE.

O D. *Parquet* acompanhou *in totum* o órgão técnico, conforme parecer transcrito no relatório deste voto.

Acompanho integralmente os entendimentos técnico e ministerial para a manutenção das ocorrências em exame, por seus próprios fundamentos.

Verifica-se no caso em exame que a publicação intempestiva dos contratos e termos aditivos é fato incontroverso, limitando o recorrente a sustentar, em síntese, que os atos foram posteriormente publicados, que não houve pagamento antes da respectiva publicidade e que não se verificou prejuízo ao erário. Invocou, ainda, precedentes desta Corte nos quais irregularidades semelhantes ensejaram apenas recomendação.

As razões, contudo, não são capazes de afastar a irregularidade e a respectiva sanção aplicada na decisão recorrida.

O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, vigente à época, estabelecia prazo específico para a publicação resumida do instrumento contratual e de seus aditamentos, de modo que a publicidade posterior, embora concretize a divulgação do ato, não descaracteriza

o descumprimento do prazo legal. Da mesma forma, a inexistência de dano ao erário ou de pagamentos anteriores à publicação não torna regular a conduta, porquanto a impropriedade decorre objetivamente da inobservância da norma.

Quanto aos precedentes invocados, embora revelem que esta Corte já tenha adotado solução menos gravosa diante de situações semelhantes, as decisões proferidas em outros processos devem ser consideradas à luz das circunstâncias próprias de cada caso, não conduzindo, por si sós, ao afastamento da penalidade aplicada nestes autos.

Destaque-se que esta Corte já proferiu outros acórdãos em que aplicou multa por falhas de mesma natureza, conforme trechos abaixo transcritos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, relativas ao exercício financeiro de 2016, cuja execução da despesa atualizada pelo IPC - A até dezembro/2020, chegou ao montante de R$ 160.363.901,19 (cento e sessenta milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e um reais e dezenove centavos). ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:
> **II)** por maioria dos votos:
> [...]
> g) APLICAR multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. João Albery Dias Júnior com base no art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/1995, detalhada da seguinte forma:
> g.1) Fundamentação legal equivocada para inexigibilidade de licitação (R$ 1.000,00);
> **g.2) Publicações de contratos e aditivos fora do prazo (R$ 1.000,00);**
> g.3) Item de despesa não condiz com a fundamentação legal (R$ 1.000,00); [...]
> (TCE/CE. Processo nº 03527/2017-0. Acórdão nº 3487/2021. Prestação de Contas de Gestão. Rel. Cons. Soraia Victor. Julgado na Sessão Virtual do Pleno de 11/10/2021 a 15/10/2021). Grifou-se.

> Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO (Secretário da STDS, em 01/01 a 06/04/2018); FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA (Secretário da STDS, em 23/04 a 31/12/2018); e outros, ACORDA o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, conforme certidão de julgamento, no sentido de
> […]
> 3. Julgar **IRREGULARES**, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 15, inc. III, alínea "b", 18, caput e 22, inc. III, todos da Lei nº 12.509/1995, as contas de: **JOÃO ALBERY DIAS JÚNIOR**, Coordenador Administrativo-Financeiro e Responsável pelo setor contábil da STDS, responsável pelas falhas descritas nas **Ocorrências 05, 06, 07 e 21**, com aplicação de MULTA, no valor total de **R$ 4.983,30** (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), com fundamento no art. 62, incs. II e III, da LOTCE, pelas falhas descritas nas **Ocorrências 05** (Não remessa do extrato bancário do final do exercício - natureza leve) e **21 (Publicações de contrato e aditivos fora do prazo legal - natureza grave)**; e **JOSÉ HERMAN NORMANDO ALMEIDA**, Ordenador de Despesa da STDS, com aplicação de **MULTA**, no valor de **R$ 3.322,20** (três mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), com fundamento no art. 62, inc. III, da LOTCE, pela falha de natureza grave descrita na **Ocorrência 23** (Notas de empenho emitidas após a vigência do contrato); […]
> (TCE/CE. Processo nº 19247/2019-0. Acórdão nº 5266/2024. Prestação de Contas de Gestão. Rel. Cons. Valdomiro Távora. Julgado na Sessão Virtual do Pleno de 19/07/2024 a 02/08/2024). Grifou-se.

No caso em exame, observa-se que diversos contratos e aditivos foram publicados fora do prazo legal, conforme se verifica das tabelas abaixo extraídas do Certificado nº 48/2016, nos autos do processo principal nº 04926/2016-1:

TABELA 6 – Publicações fora do Prazo - Contratos

SACC	Contrato	Contratado	Data da assinatura	Data da publicação (DOE)	Data máx. publicação	Dias fora do prazo
974364	042/2015	GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	01/10/15	18/12/15	29/11/15	19
953159	001/2015	PREMIUM SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	13/03/15	20/05/15	28/04/15	22
954761	011/2015	SAAE DE ITAPAJÉ	26/03/15	25/05/15	28/04/15	27
970924	010/2015	FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA	10/07/15	23/10/15	27/08/15	57
969749	041/2015	GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	01/09/15	16/11/15	27/10/15	20

TABELA 8 – Publicações fora do Prazo - Aditivos

SACC	Nº Contrato	Nº do Termo Aditivo	Data da assinatura	Data da publicação (DOE)	Data máx. p/publicação	Dias de atraso
948869	099/2014	1	23/12/15	05/02/16	28/01/16	8
948858	096/2014	1	07/12/15	05/02/16	28/01/16	8
915782	003/2014	2	29/12/15	01/02/16	28/01/16	4
751722	S/N (Cagece)	5	29/09/15	16/11/15	27/10/15	20
756080	042/2011	6	22/10/15	15/12/15	29/11/15	16

Cumpre destacar meu entendimento no sentido de que a falha é de natureza grave e deveria ter sido sancionada com multa no art. 62, inciso III da LOTCE, conforme fiquei vencida na decisão recorrida.

Portanto, permanece incontroversa a publicação dos instrumentos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não tendo sido apresentados elementos novos capazes de justificar os atrasos ou descaracterizar a infração, ou mesmo o afastamento da multa aplicada.

Ante o exposto, em conformidade com a Unidade Técnica e com o Ministério Público Especial, concluo que não foram apresentados esclarecimentos, tampouco documentos capazes de afastar as irregularidades e a responsabilidade, apontada, motivo pelo qual voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 101/2024.

12. Quanto a Sra. Fabíola dos Anjos Perdigão, considerando que não houve interposição de recurso de sua parte, a decisão recorrida permanece inalterada em relação à interessada.

13. Por fim, observa-se que houve equívoco material na parte dispositiva da decisão recorrida quanto ao nome completo do recorrente, que, na realidade é Hélio das Chagas Leitão Neto, em vez de Hélio das Chagas Leitão, conforme se infere da assinatura eletrônica constante da procuração anexada aos autos (seq. 2).

14. Dessa forma, impõe-se a retificação, de ofício, do equívoco material identificado no dispositivo do acórdão recorrido para fazer constar o nome completo do recorrente, qual seja, Hélio das Chagas Leitão Neto.

15. Aqui, cumpre ressaltar que o nome do recorrente constou de forma correta no cabeçalho do referido *decisum*, bem como na publicação da pauta e no sistema do Plenário Virtual, de modo que o equívoco foi apenas em alguns trechos da parte dispositiva da decisão, restando evidente o erro material ora identificado passível de retificação nesse momento.

16. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO por**:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995 e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se o Acórdão Vergastado nº 101/2024:

> Vistos, discutidos e relatados estes autos acerca da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), referente ao exercício financeiro de 2015, dos responsáveis, à época, Sr. Hélio das Chagas Leitão (Secretário e Ordenador de Despesas) e Sra. Fabíola dos Anjos Perdigão (Coordenadora Administrativa-Financeira), submetida ao julgamento desta Corte de Contas por força de disposição expressa no inciso II do art. 78 da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual 12.509/1995 (LOTCE-CE), alterada pela Lei Estadual 16.819/2019.
> **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos**, em:
> **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais dos responsáveis, Sr. Hélio das Chagas Leitão (Secretário e Ordenador de Despesas) e Sra. Fabíola dos Anjos Perdigão (Coordenadora Administrativa-Financeira), da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), referente ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconformidades apontadas nas ocorrências de nº **03, 04, 11, 12 e 14,** dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;
> **b) APLICAR MULTA**, individualmente, aos Srs. Hélio das Chagas Leitão e Fabíola dos Anjos Perdigão, no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) pelas ocorrências nº **11, 12 e 14**, determinando-lhes o recolhimento aos cofres do **Tesouro Estadual** da quantia original, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação vigente, sendo:

Nº	Irregularidade	Multa (R$)	Fund. Legal
Srs. Hélio das Chagas Leitão e Fabíola dos Anjos Perdigão, individualmente.			
11	Notas de empenho emitidas após a vigência do contrato.	R$ 1.500,00	Art. 62, II, LOTCE.
12	Publicações de contratos fora do prazo.	R$ 500,00	Art. 62, II, LOTCE.
14	Publicações de aditivos fora do prazo.	R$ 500,00	Art. 62, II, LOTCE.
TOTAL		**R$ 2.500,00**	–

> **c) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS) a adoção das seguintes medidas:
> **c.1**: Apresente, quando do envio das prestações de contas anuais, todos os extratos das contas bancárias existentes no exercício, bem como a conciliação bancária, esclarecendo todos os valores divergentes, de forma a atender ao disposto no item 4.2.1 da IN nº 01/2005;

c.2: Observe a regra de emissão de empenho somente após a publicação do respectivo termo contratual, em respeito à legislação vigente (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 4.320/64); e
c.3: Implemente uma rotina eficiente para cadastramento dos contratos e aditivos nos sistemas de controle com posterior envio para publicação, de forma a cumprir fielmente aos prazos estabelecidos na legislação;
d) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;
e) NOTIFICAR os responsáveis por meio de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;
f) EXPEDIR ofício, no caso de não recolhimento da dívida supramencionada, por parte dos responsáveis, e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, à procuradoria competente para devida cobrança judicial, conforme dispõe o artigo 27, inciso II da Lei Estadual de nº 12.509/1995;
g) CIENTIFICAR a Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS) sobre o teor deste julgado; e
h) AUTORIZAR o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Participaram, da votação, os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.
Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou pelo julgamento do presente processo de Prestação de Contas como Irregular para o Srs. Hélio das Chagas Leitão Neto e Fabíola dos Anjos Perdigão, com aplicação de multa no valor de R$ 14.000,00, nos termos da justificativa do voto divergente. (Julgado na Sessão do Pleno Virtual TCE/CE de 11.12 A 15.12.2023, Rel. Cons. Edilberto Pontes).

2. **RETIFICAR**, de ofício, o nome do recorrente constante na parte dispositiva do Acórdão recorrido, para fazer constar o correto, qual seja, Hélio das Chagas Leitão Neto;

3. NOTIFICAR ao Recorrente sobre esta deliberação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do montante imposto, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

4. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

5. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;

6. ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado. **É como Voto.**

Fortaleza, 26 de outubro de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA